

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 144/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500847
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004792
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas no período quinquenal, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência do período de 01/01/2011 a 17/11/2011, suscitada pelo Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004792, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e extinto pela decadência o valor de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 145/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500848
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004793
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas à época dos fatos, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/004793, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 146/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500849
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004794
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas à época dos fatos, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/004794, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 147/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500850
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004795
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas à época dos fatos, conforme determina o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/004795 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 20.802,50 (vinte mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 148/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500851
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004796
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária, quando constatado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas à época dos fatos, conforme determina o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/004796 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.237,99 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 149/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500852
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004797
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, NULIDADE - É nula a reclamação tributária, por cerceamento de defesa, devido a erros, inconsistência e inadequação do levantamento fiscal, conforme determina o art. 28, inciso II, da Lei nº 1.288/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, devido a erros, inconsistência e inadequação do levantamento fiscal, suscitada pelo Conselheiro Relator, para julgar nulo o auto de infração 2016/004797, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 150/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500853
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004798
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. - Fica extinto pelo instituto da decadência o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, após o decurso do prazo de cinco anos para a sua constituição.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência do período de 01/01/2011 a 31/12/2011, suscitada pelo Conselheiro Relator, para julgar extinto o auto de infração 2016/004798 pela ocorrência da decadência, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 151/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500854
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004799
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos à incidência do diferencial de alíquota.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/004799 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 548,04 (quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), do campo 4.11 e R\$ 5.462,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. Estando definitivamente julgado e absolvido em decisão de primeira instância o valor de R\$ 1.004,91 (um mil e quatro reais e noventa e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 152/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500855
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004800
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos à incidência do diferencial de alíquota.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/004800 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.437,47 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), do campo 4.11, e R\$ 7.016,48 (sete mil, dezesseis reais e quarenta e oito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. Estando definitivamente julgado e absolvido em decisão de primeira instância os valores de R\$ 235,28 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), do campo 4.11, e R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 153/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500856
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004801
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos à incidência do diferencial de alíquota.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/004801 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.677,27 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), do campo 4.11, e R\$ 5.738,92 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. Estando definitivamente julgado e absolvido em decisão de primeira instância os valores de R\$ 84,11 (oitenta e quatro reais e onze centavos), do campo 4.11, e R\$ 2.699,00 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 154/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/500857
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004802
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO NUNES EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.835-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que alguns documentos fiscais elencados no levantamento não estão sujeitos à incidência do diferencial de alíquota.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/004802 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 132,33 (cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), do campo 4.11, e R\$ 7.457,97 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. Estando definitivamente julgado e absolvido em decisão de primeira instância os valores de: R\$ 577,14 (quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), do campo 4.11, e R\$ 477,94 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos quinze dias do mês de dezembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 155/2021

PROCESSO Nº: 2016/6040/503610
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003257
RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.316-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RÉTENÇÃO E PAGAMENTO DO ICMS-ST ATRIBUÍDA AO REMETENTE COM BASE NO PREÇO PRATICADO, ACRESCIDO DE ENCARGOS E DO VALOR ADICIONADO DEFINIDO EM REGULAMENTO. É procedente em parte o auto de infração que exige o ICMS devido por substituição tributária do remetente quando este houver sido recolhido a menor e em desconformidade a legislação, excluída a parte calculada com alíquota acima da existente.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/003257 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 40.898,82 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 6.077,18 (seis mil, setenta e sete reais e dezoito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Djhanira dos Santos Bonfim e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 156/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/504347

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002076

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.347.581-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

FECOEP. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige a complementação do ICMS recolhido a título de FECOEP (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), quando seu recolhimento foi a menor, em função de utilização de base de cálculo a menor para o adimplemento da obrigação principal.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002076 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 43.747,31 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Djhanyra dos Santos Bonfim e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 157/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/504350

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002079

RECORRENTE: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.347.581-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

FECOEP. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige a complementação do ICMS recolhido a título de FECOEP (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), quando seu recolhimento foi a menor, em função de utilização de base de cálculo a menor para o adimplemento da obrigação principal.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2018/002079 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 27.436,74 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Djhanyra dos Santos Bonfim e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 158/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/504351

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002080

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.316-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETENÇÃO E PAGAMENTO DO ICMS-ST ATRIBUÍDA AO REMETENTE COM BASE NO PREÇO PRATICADO, ACRESCIDO DE ENCARGOS E DO VALOR ADICIONADO DEFINIDO EM REGULAMENTO. É procedente em parte o auto de infração que exige o ICMS devido por substituição tributária do remetente quando este houver sido recolhido a menor e em desconformidade a legislação, excluída a parte calculada com alíquota acima da existente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002080 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 108.565,10 (cento e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), do campo 4.11 e R\$ 588.869,05 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Djhanyra dos Santos Bonfim e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 159/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/504352

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002081

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.316-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

FECOEP. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige a complementação do ICMS recolhido a título de FECOEP (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), quando seu recolhimento foi a menor, em função de utilização de base de cálculo a menor para o adimplemento da obrigação principal.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002081 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 43.619,93 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e três centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Djhanyra dos Santos Bonfim e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 160/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/506032

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002444

RECORRIDA: NORTEFARMA DIST FARMACEUTICA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.210-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DECADÊNCIA CONSUMADA APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Ao lançamento por homologação se aplicada a regra insculpida no § 4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

II - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. UTILIZAÇÃO DE MVA INDEVIDA - É parcialmente procedente a constituição do crédito tributário cuja Margem de Valor Agregado utilizada no cálculo do imposto devido, não corresponde àquela legalmente atribuída aos produtos, após ajustes nos cálculos do levantamento.

III - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. PRESERVATIVOS. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - É procedente o auto de infração que exige o ICMS ST ao desconsiderar o benefício da isenção concedido sob condição, não adimplida.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, em relação ao período de 01/01/2012 a 19/12/2012, para julgar pela extinção do crédito tributário nos valores de: R\$ 32.802,95, campo 4.11; R\$ 91.938,76, campo 5.11; R\$ 423,61, campo 6.11 e R\$ 14.427,68, campo 7.11, suscitada pela conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002444 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 750,76 (setecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), referente à parte do campo 5.11, R\$ 114,73 (cento e quatorze reais e setenta e três centavos), referente à parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 238,16 (duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), referente à parte do campo 4.11 e R\$ 2.793,87 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referente à parte do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 161/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/502229

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001058

RECORRENTE: TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

RECORRIDA: 29.057.538-9

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EXCLUSÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR. DEDUÇÃO DE IMPOSTO COMPROVADAMENTE RETIDO E/OU RECOLHIDO - É parcialmente procedente a exigência tributária inerente ao ICMS Substituição Tributária não originariamente retido, devendo essa ser ajustada para exclusão de valores: objeto de retenção não considerada; exigidos a maior que o devido ou comprovadamente recolhidos após a autuação, ocasionando, quanto ao comprovado recolhimento a extinção do crédito tributário.

II - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o lançamento do crédito tributário que não se reveste da devida legalidade, utilizada alíquota do ICMS não prevista na legislação estadual.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e insegurança na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001058 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores: R\$ 89.691,33 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), ficando parte extinto pelo pagamento no valor de R\$ 37.738,94 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), remanescendo o valor a pagar de R\$ 51.952,39 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 9.639,51 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente à parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 14.771,92 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), referente à parte do campo 4.11; R\$ 1.566,72 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente à parte do campo 5.11; R\$ 41.070,04 (quarenta e um mil e setenta reais e quatro centavos), do campo 6.11. O advogado Marcos Aurélio Belle Figueiredo e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 162/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/501462

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000531

RECORRENTE: ADM DO BRASIL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.384.466-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001, por tratar-se de operações com produtos não destinados à comercialização.

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. Fica extinto pelo instituto da decadência o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, após o decurso do prazo de cinco anos para a sua constituição.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000531, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 5.11, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 6.11, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 7.11, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) do campo 5.11, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 6.11, R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 7.11, R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 8.11 e extinto pela decadência, parte do campo 4.11 no valor de: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). O advogado Rafael Reis e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente